



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº. 0020966-28.2019.8.13.0180

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público de Minas Gerais

Requerida: CSN – Mineração S/A.

DECISÃO.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS propôs a presente Ação Civil Pública em defesa dos direitos da criança e do adolescente, e do meio ambiente, em desfavor de **CSN MINERAÇÃO S/A**.

Discorreu sobre a atividade minerária exercida pela requerida nesta comarca, defendendo que a construção da barragem do “Complexo Casa de Pedra” não observou os interesses da população local, em especial dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, que encontram-se a pouca distância do empreendimento.

Alega que em razão do desastre ocorrido em Brumadinho/MG, ocorreu mudança na legislação que define a distância mínima de barragens da aglomeração de trabalhadores, estipulando o mínimo de 02 Km para que haja o mínimo de segurança e permita a retirada em caso de acidentes, o que deve ser interpretado de forma a defender os interesses da população dos citados bairros.

Com a vigência da nova legislação, o Município de Congonhas interditou a Creche Dom Luciano e a Escola Municipal Conceição Lima Guimarães, situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, “*em decorrência do pânico e clima de insegurança vinculado na população*”, não sendo possível a continuidade das atividades no local, frente à determinação do órgão regulador do sistema minerário, sendo que o prédio da creche encontra-se a cerca de 1000 metros da estrutura.

Formulou pedidos liminares nos seguintes termos:

- a) seja intimada a Prefeitura, através de sua representação legal, para que em um prazo de 10 dias apresente proposta de aluguel de uma Creche e uma Escola (além de todos os gastos inerentes de transporte e mobiliário) à CSN Mineração S/A para que a Requerida arque com os custos mensais dos aluguéis e eventuais outros acréscimos inerentes a essa obrigação;
- b) seja intimada a CSN para que, em 10 dias, arque com os custos de aluguéis referente a uma Escola e uma Creche, em substituição aos estabelecimentos que foram interditados pela Prefeitura, e mediante



apresentação de proposta pelo Ente Público Municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por dia de atraso (artigos 12, § 2º, da Lei 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil);

c) A prefeitura e a CSN devem, em até 10 dias após a decisão, que ora se requer, comprovarem nos autos, o encarte da Proposta, em alusão à Prefeitura, e o cumprimento, em relação à Requerida.

Com a inicial veio o Inquérito Civil nº. MPMG-0180.19.000028-1 diluído em sete volumes.

É o necessário a relatar. Decido.

Neste momento, esta decisão se limita a analisar a questão afeta aos interesses das crianças e adolescentes que estavam matriculados na Escola Municipal Conceição Lima Guimarães e na Creche Dom Luciano, que abrigavam cerca de 244 crianças e adolescentes, cujas atividades foram suspensas pelo Município de Congonhas.

Dispenso o Segredo de Justiça, ainda que a ação tramite perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, considerando o interesse coletivo e por não se tratar de caso específico envolvendo criança ou adolescente, de forma isolada.

No caso em apreço, constata-se que o Município de Congonhas, motivado pela real impossibilidade de retirada de todos os alunos e crianças atendidas pelas instituições em caso de alerta ou pane decorrente de eventual rompimento da barragem do Complexo Casa de Pedra, atendendo ao que dispôs a Resolução nº. 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração, suspendeu as atividades da escola e da creche municipais situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, devido a distância mínima exigida na Zona de Autossalvamento (ZAS).

Devido ao cumprimento da citada resolução, as crianças e adolescentes, assim como a população que reside nos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro estão diretamente atingidas com a ausência do serviço público prestado por determinação constitucional, diante dos efeitos da atividade minerária da empresa requerida.

A Resolução nº. 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração, diante dos históricos recentes de rompimentos de barragens ocorridos em Itabirito, Mariana e Brumadinho, definiu em seu artigo 3º, a responsabilidade do empreendedor pelas barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens, proibindo manter ou construir na Zona de Autossalvamento qualquer instalação onde haja a presença humana:



Art. 3º. Ficam os empreendedores responsáveis por barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, proibidos de manter ou construir, na Zona de Autossalvamento – ZAS:

I - qualquer instalação, obra ou serviço, permanente ou temporário, que inclua presença humana, tais como aqueles destinados a finalidades de vivência, de alimentação, de saúde ou de recreação; e
II - barramento para armazenamento de efluente líquido imediatamente a jusante de barragem de mineração, onde aquele tenha potencial de interferir na segurança da barragem ou possa submergir os drenos de fundo ou outro sistema de extravasão ou de segurança da barragem de mineração à montante desta.

Cabe esclarecer que a Zona de Autossalvamento (ZAS) é a região a jusante da barragem, que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente. Para tanto, adota-se a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 Km, considerando, sempre, a que for maior.

As informações prestadas na reunião ocorrida em 11/03/2019, com o Promotor de Justiça, os membros da Defesa Civil, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Assessor Especial do Governo Municipal e o Secretário Adjunto de Gestão Urbana (fls. 133/134), indicam que, em caso de rompimento da estrutura, os rejeitos demorariam cerca de 30 (trinta) segundos para atingirem as primeiras casas do bairro, ou seja, em tempo absolutamente insuficiente para iniciar os trabalhos de resgate da população possivelmente atingida.

Como exposto pelo Ministério Pùblico na inicial, há moradias que se encontram a cerca de 600 metros da jusante da barragem, sendo que a escola e a creche encontram-se situadas há cerca de 01 Km do empreendimento.

A citada Resolução definiu na sequência o prazo para a desativação ou descomissionamento das barragens referidas no artigo 3º:

Art. 4º As instalações, obras, serviços e barragens a que se referem o art. 3º desta Resolução deverão ser definitivamente desativados e descomissionados ou descaracterizados, conforme o seguinte cronograma:

I - até 15 de agosto de 2019, para as instalações, obras e serviços; e
II - até 15 de agosto de 2020, para os barramentos.

No mesmo compasso, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, onde, no artigo 28, alterou o artigo 5º da Lei nº. 20.009, de 04 de janeiro de 2012, definido no inciso II, como Área de



Vulnerabilidade Ambiental, o local onde haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada:

Art. 28 – O art. 5º da Lei nº 20.009, de 4 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado aquelas em que:

- I – haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público;
- II – haja comunidade na zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada, destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor.”

Portanto, não pairam dúvidas sobre a vulnerabilidade da comunidade local frente ao empreendimento da requerida, restando plausível a atitude do Município em suspender as atividades da escola e da creche.

O ECA assegurou no artigo 4º o direito a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, dentre outros, à educação.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Na lição de Válter Kenji Ishida, *in Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência*, 19ª edição, p. 41: “*Prioridade absoluta. O princípio da prioridade absoluta possui o status constitucional, com previsão no artigo 227 da Carta Magna. A prioridade absoluta significa primazia, destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa*”.

Já a norma do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, nos seguintes termos:



Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Do citado dispositivo legal, importante destacar, além do direito à educação propriamente dito, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, que no momento encontra-se prejudicado diante da transferência dos alunos para outras instituições de ensino.

Na sequência, o artigo 54, inciso IV, assegura à criança de 0 a 5 anos o atendimento em creche e pré-escola:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Importante destacar que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público possuem a obrigação de garantir os direitos da criança e do adolescente, alicerçando a forma básica de convivência humana, sendo a



comunidade uma espécie de agrupamento mais estreita, conforme entendimento de Válter Kenji Ishida, *in Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência*, 19^a edição.

Isso implica dizer que a formação social e educacional das crianças e adolescentes que há algum tempo, ou porque não dizer toda a infância, convivem na creche e na escola situadas naquela região, poderá ser prejudicada ou até mesmo ter impactos com transtornos de ordens diversas, como a perda de referência em razão da mudança para escolas e creches de outros bairros, **pulverizando-as** por todo o município.

Neste sentido, o Ministério Pùblico relata em sua inicial o depoimento da moradora Cinthia Fernanda Messias Charles, descrevendo a dificuldade enfrentada por sua filha com a mudança abrupta de escola, perdendo a referência dos laços anteriores, "chorando na porta da escola", não querendo entrar (f. 59). Informa também o transtorno com deslocamento de sua residência até a Escola Judith Augusta Ferreira, situada no bairro Dom Oscar.

Inegável, portanto, o transtorno vivido pelos moradores para que seus filhos tenham acesso à escola e à creche, ora desativadas pelo Município, pelas razões já expostas.

O ofício de f. 135, encaminhado ao Ministério Pùblico pela Secretaria de Educação, Sra. Maria Aparecida Resende e datado de 22/02/2019, informou, além da suspensão das atividades da creche e da escola situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, que os alunos transferidos não teriam mais as atividades escolares em tempo integral, antes oferecida, devido a logística insuficiente das escolas que os receberam. Informou a falta de orientação e treinamento da empresa em caso de incidente envolvendo a barragem do complexo Casa de Pedra, solicitando à Promotoria de Justiça que exija da CSN Mineração S/A. a relocação da oferta de ensino em outro local, mediante a locação de imóveis ou a construção de prédio que possa absorver a demanda educacional local.

Desta forma, razão assiste ao Ministério Pùblico ao requerer que a empresa requerida arque com os custos de aluguel de imóveis para a instalação, ainda que de forma provisória, da creche e da escola antes em atividade nos bairros em espeque.

Quanto aos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos



que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao analisar o pedido, devem estar presentes a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*"), e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*") - art. 300, CPC.

Segundo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, editora RT, p. 858:

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery, Recursos, n. 3, 5, 2, 9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar, mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à atual tutela de urgência, se aplica a ela).

Portanto, presentes os requisitos descritos, compete ao magistrado deferir a medida liminar.

Em sede de cognição sumária, entendo que os autos trazem elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar.

Com a suspensão das atividades da escola e da creche situadas no bairro Residencial Gualter Monteiro, as crianças e os adolescentes que frequentavam ditos estabelecimentos encontram-se impossibilitados de ter acesso ao ensino nas proximidades do bairro onde residem, de forma integral, assim como as famílias que necessitam da frequência de seus filhos na creche do bairro para o exercício de atividade profissional.

Resta indubitável o risco com a possibilidade de perda do ano letivo, ou o transtorno para a sua conclusão, dadas as dificuldades enfrentadas com a mudança do local e ambiente de ensino.

Concluo, portanto, sem adentrar na questão afeta ao mérito discutido nos autos, porém, não podendo ignorar que todo o transtorno vivenciado pela população local está intimamente relacionado à atividade minerária exercida pela requerida neste município, que deve ser imposto à



requerida o dever de suportar as despesas surgidas com a necessidade de transferir as atividades da Escola Municipal Conceição Lima Guimarães e da Creche Municipal Dom Luciano para outro local, em decorrência do cumprimento da norma prevista no artigo 3º da Resolução nº. 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração.

Portanto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** em desfavor da **CSN MINERAÇÃO S/A**, para impor à requerida a obrigação de suportar os custos com o(s) aluguel(is) de imóvel(is) para a continuidade das atividades escolares e da creche **estabelecidas anteriormente** no bairro Residencial Gualter Monteiro, até que sejam definidas as questões afetas aos moradores dos bairros existentes na proximidade da barragem do Complexo Casa de Pedra.

Para a viabilidade da medida liminar, deverá ser intimado o Município de Congonhas, na pessoa de seu Prefeito e de seu Procurador-Geral, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de aluguel de local onde possam ser instaladas a Creche e a Escola (além de todos os gastos inerentes de transporte e mobiliário) para que a Requerida arque com os custos mensais dos aluguéis e eventuais outros acréscimos inerentes a essa obrigação.

Apresentada a proposta pelo Município, deverá a requerida ser intimada, na pessoa dos advogados já constituídos nos autos, para tomar conhecimento e promover o seu cumprimento em 10 (dez) dias.

Desde já fica a requerida advertida que, acaso não seja cumprida a medida liminar no prazo definido, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que se reverterá em fundo para a infância e juventude a ser criado nesta comarca, limitada à quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Considerando que os alunos da Escola Municipal Conceição Lima Guimarães foram transferidos para outras unidades de ensino, deverá a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizar transporte dos alunos que estejam matriculados em escola fora dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro, devendo o Município de Congonhas, para tanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar rota a ser seguida pelo transporte escolar colocado à disposição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aluno prejudicado, limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que se reverterá em fundo para a infância e juventude desta comarca, a ser criado.

Com a implantação da escola em local apropriado e remanejamento dos alunos, a requerida continuará arcando com o transporte dos alunos dos bairros até o local, sob pena de incorrer na multa já definida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma deverá arcar com o transporte das crianças dos bairros até a creche, quando esta for implantada, ainda que provisoriamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por aluno prejudicado, limitada à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que se reverterá em fundo para a infância e juventude desta comarca, a ser criado.

Para o cumprimento, deverá observar as regras de segurança do transporte escolar, definidas em Lei.

Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação para o dia **13 de junho de 2019, às 10:00**, a se realizar sob minha presidência.

Intimem-se, para tanto, o Prefeito de Congonhas, o Procurador-Geral do Município, a Secretaria de Educação, para comparecimento, a fim de viabilizar eventuais pendências no cumprimento da medida liminar.

Intime-se a requerida na pessoa dos advogados já constituídos, observando-se a exclusividade de publicação requerida, devendo ainda ser citada para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, cujo prazo terá início da audiência de conciliação designada, ou da última sessão de conciliação, nos termos do artigo 335, inciso I do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Remeta-se cópia desta decisão à Assessoria de Imprensa do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para a ampla divulgação.

Congonhas, 07 de maio de 2019.

Flávia Generoso de Mattos
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos da MM^a
Juíza de Direito nesta data.

Congonhas, _____.

Escrivão Judicial



Processo nº. 0020966-28.2019.8.13.0180

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Pùblico de Minas Gerais

Requerida: CSN Mineração S/A.

DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Pùblico, alegando, em apertada síntese, que o pedido de designação de audiência de justificação prévia não foi analisado.

Recurso próprio e tempestivo. Passo à análise.

Razão assiste ao Ministério Pùblico, eis que a decisão embargada foi omissa quanto aos requerimentos contidos no item 4.2, dos pedidos, relacionados aos interesses dos moradores dos bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro.

Entendo prudente a realização da audiência de justificação prévia requerida pelo Promotor de Justiça, e após, acaso não haja possibilidade de uma composição entre as partes envolvidas, fazer a análise dos pedidos direcionados aos moradores dos citados bairros.

Desta forma, designada a audiência para o dia 13 de junho de 2019, esta data, além das matérias elencadas na decisão questionada, servirá para a justificação prévia, com a oitiva das pessoas relacionadas nos itens 4.2, 'a' e 'd', com vistas a imprimir celeridade ao feito, dada a urgência declarada e reconhecida por este juízo.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Pùblico, para que a parte final da decisão passe a ter a seguinte redação:

Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação para o dia **13 de junho de 2019, às 10:00**, a se realizar sob minha presidência.

Intimem-se, para tanto, o Prefeito de Congonhas, o Procurador-Geral do Município, a Secretaria de Educação, para comparecimento, a fim de viabilizar eventuais pendências no cumprimento da medida liminar relacionada às questões inerentes à escola e à creche.

A mesma data servirá como justificação prévia direcionada aos interesses dos moradores e ao meio ambiente, entretanto, às 13:00, devendo, para tanto, serem intimadas as seguintes pessoas para serem ouvidas por este juízo:

- Raimunda Teresinha Neiva Gomes, residente na rua Sybilla Maria Schuweber, 410, bairro Cristo Rei;
- Márcia Antônia Alves Sequeira, residente na rua Alfredo Félix Meijon, nº 658, bairro Cristo Rei;
- Regiane de Moura Lima, residente na rua Alfredo Félix Meijon, nº 584, bairro Cristo Rei;



- Laércio Geraldo Rodrigues da Silva, domiciliado na rua Delfina Santos Correia, nº 21, bairro Cristo Rei, Congonhas/MG;
- Rita Maria dos Santos, domiciliado rua Maria Fernandes de Araújo, nº 166, Residencial Gualter Monteiro, Congonhas/MG;
- Selma Viana Azevedo, CPF: 87114882672, RG MG 12693791; domiciliado na rua Emílio Mariano, nº 10, Residencial Gualter Monteiro, Congonhas/MG;
- Rodrigo Ferreira da Silva, domiciliado na rua José Moraes Silva, nº 126, Residencial Gualter Monteiro;
- Maria das Dores de Paula, residente na rua Veredas, CPF: 006409266-65; RG – M 7824716, Complemento Cristo Rei, nº 197, Congonhas/MG;
- Zeli Souza Carvalho, residente na rua Veredas, nº 217, Complemento Cristo Rei, Congonhas/MG;
- Gislene de Fátima Rocha, domiciliada na rua Sybilla Maria Schuweber, nº 342, Congonhas/MG;
- Cínara Franca Pereira, domiciliada na rua Paulo Osório, nº 133, bairro Boa Vista, Congonhas/MG;
- Padre Paulo Barbosa, domiciliado na Praça Sete de Setembro, nº 32, Matriz, Congonhas/MG;
- Warley Ferreira Braúna, domiciliado na rua José Moraes Silva, nº 81, bairro Residencial Gualter Monteiro;
- Karita Sinomora da Silva, residente na rua Paulo Osório, nº 133, bairro Boa Vista, Congonhas/MG;
- Vanda de Oliveira, domiciliada na Maria Sibilia Maria, nº 465, bairro Cristo Rei, Congonhas/MG;
- Sandoval de Souza Pinto, residente na rua Dom Pedro II, nº 109, Congonhas/MG;
- Laércio Geraldo Rodrigues da Silva, Presidente da Associação do Bairro Cristo Rei, domiciliado na Rua Delfina Santos Correia, nº. 21, bairro Cristo Rei; e
- Warley Ferreira Braúna, Presidente da Associação do Bairro Residencial Gualter Monteiro, cujo endereço deverá ser apresentado pelo Ministério Público.

Intime-se a requerida na pessoa dos advogados já constituídos, observando-se a exclusividade de publicação requerida, devendo ainda ser citada para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, cujo prazo terá início da audiência de conciliação designada, ou da última sessão de conciliação, nos termos do artigo 335, inciso I do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

No mais, mantendo a decisão proferida.

Considerando que os mandados expedidos ainda não foram cumpridos, anexe cópia desta decisão para as devidas intimações.

Congonhas, 08 de maio de 2019.

Flávia Generoso de Mattos
Juíza de Direito

